



## OPINIÃO ANÁLISE DA OTOC



ANA CRISTINA SILVA

Consultora da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas  
 comunicacao@otoc.pt

# Simplificação e sociedades de profissionais

**C**om a Lei de Reforma do IRC, publicada no início deste ano, o universo dos contribuintes abrangidos pelo regime de transparência fiscal alargou-se, fruto da introdução de uma nova noção de sociedades de profissionais.

Muito sinteticamente, passou também a integrar-se na definição de sociedades de profissionais as sociedades que tenham como sócios profissionais de diversas atividades da lista anexa ao Código do IRS, desde que as exerçam através da sociedade. Admite-se também que o capital social seja detido por sócios não profissionais desde que a participação destes não ultrapasse 25% do capital; e desconsidera-se a existência de rendimentos não decorrentes de atividades profissionais, quando o seu valor anual total não atinja os 25% dos rendimentos brutos obtidos.

Verificadas as condições para inclusão no regime de transparência fiscal, a matéria coletável obtida pela sociedade é imputada aos sócios (incluindo aqueles que não sejam profissionais) para efeitos de tributação em IRS.

Não obstante, a intenção do legislador possa ser justificada por uma tentativa de adaptação ao Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro), o certo é que, na prática se criou ainda mais incerteza no enquadramento fiscal destas entidades.

Muitas das atividades profissionais constantes na lista anexa ao Código do IRS, não têm regulamentação legal que possa ajudar a identificar se uma dada pessoa singular ao praticar determinados atos está, ou não, a exercer uma atividade profissional. Em muitos casos nem se exige qualquer qualificação académica ou profissional.

Acresce que a possibilidade de existirem sócios não profissionais que representem até 25% do capital e se obterem rendimentos fora dessas atividades profissionais desde que inferiores a 25% do total dos rendimentos, introduziu demasiadas variáveis que podem impedir que, no início de um ano, se possa prever com algum rigor o regime que será aplicável a todo esse período de tributação.

## Conjuntura de mercado

As sociedades não permanecem estáticas ao longo do tempo, tendo de se adaptar ao mercado onde operam, aos constrangimentos internos e externos, pelo que não é difícil perceber que o regime fiscal da sociedade pode alterar, em qualquer momento do período económico, não só por via de uma mudança da titularidade das quotas (que pode ser, ou não, intencional) mas também para aproveitar uma oportunidade de negócio ou ainda por evolução negativa num dado mercado/setor de negócios que vem modificar a normal estrutura dos rendimentos obtidos. Ou seja, a inclusão no regime de transparência fiscal pode ser temporária e resultar de uma conjuntura de mercado e não, propriamente, do posicionamento estratégico da sociedade.

Saliente-se que ao se incluir no regime de transparência fiscal, a sociedade de profissionais, detida por pessoas singulares, deixa de ser tributada em IRC e isso é válido também para os adiantamentos que são feitos, ao longo do ano, por conta deste imposto: os pagamentos por conta e o pagamento especial por conta.

No próximo mês de setembro decorre o prazo para a realização do segundo pagamento por conta e no mês seguinte deve ser entregue a segunda prestação do pagamento especial por conta.

Para o universo de sociedades suscetíveis de se considerarem no âmbito da noção de sociedades de profissionais e por isso se enquadrarem no regime de transparência fiscal, há que ponderar a possibilidade de se manter esse enqua-

Os seus sócios necessitam ter informação, mais ou menos rigorosa, sobre os efeitos fiscais do seu investimento.

dramento, no sentido de apurar se devem, ou não, realizar esses pagamentos de IRC.

Ainda não foram transmitidas instruções por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto à obrigação, ou não, de efetuar tais adiantamentos por conta quando, por exemplo, uma dada sociedade esteja, à data, enquadrada no regime geral, mas perspetiva-se que no final do ano ficará abrangida pela transparência fiscal; ou ainda quando uma sociedade, à data desses pagamentos, reúna as condições para aplicação da transparência fiscal, mas que tenha indícios seguros de que, por alterações a ocorrer, no final do ano será já tributada pelo regime geral.

Numa posição conservadora podemos sugerir a realização destes pagamentos quando não haja elevado grau de certeza sobre o enquadramento a aplicar no final do ano. Mas, o pagamento destes adiantamentos é sempre uma saída de tesouraria que pode ser um esforço que não é negligenciável para os contribuintes. Do outro lado da balança temos o risco fiscal de poderem vir a ser aplicadas penalizações pelo incumprimento destas obrigações.

Obviamente, esta possibilidade de variação no enquadramento fiscal, ao longo do ano, não abona nada a favor da segurança jurídica. As sociedades necessitam de uma certa segurança para conduzir, planificar e desenvolver as atividades que decorrem do objeto social e os seus sócios necessitam ter informação, mais ou menos rigorosa, sobre os efeitos fiscais do seu investimento. Trata-se de conseguir prever, com alguma segurança, no início do ano as regras tributárias que são aplicáveis,

sendo que, obviamente, não é indiferente ser a sociedade a sofrer a tributação em imposto sobre o rendimento, ou serem os seus sócios na sua esfera particular (especialmente se os lucros gerados ficarem retidos na sociedade).

## Neutralidade fiscal

É este um terceiro regime de tributação de IRC, por oposição ao regime geral, mas que também impede os sujeitos passivos nele enquadrados, ou na expectativa de nele ficarem incluídos de, no início de cada período de tributação, optarem pelo regime simplificado de IRC. E três possíveis regimes de tributação para sociedades em que alguns sócios são profissionais de atividades liberais, não será propriamente sinónimo de simplificação das regras do imposto.

Não se tendo mantido a relação das taxas efetivas de IRC e de IRS que vigorava quando o regime de transparência fiscal foi criado, também se pode questionar o objetivo da neutralidade fiscal prosseguido, ou seja, se realmente é uma vantagem para o contribuinte, a igualdade pretendida, em termos de tributação do rendimento, dos profissionais que desenvolvem a sua atividade individualmente e dos que exercem a mesma atividade inseridos numa sociedade de profissionais.

Também se torna complicado a gestão destes contribuintes para a Administração Tributária, não só quanto às dificuldades na definição do enquadramento mas também quanto ao aumento das “entradas” e “saídas” do regime que dificultam o controlo da correta aplicação da lei fiscal. A título de exemplo, se determinada sociedade devesse estar enquadrada, em anos anteriores, no regime de transparência fiscal, da correção desse erro não deve resultar apenas a alteração das declarações entregues e retificação do IRC e do IRS liquidado. Haverá também, em muitos casos, pagamentos por conta e pagamento especial por conta realizados, mas indevidos, que em bom rigor devem ser restituídos. ■

Este artigo está em conformidade com o novo Acordo Ortográfico.